



Pedro P <pedropongelupe@gmail.com>

ENC: IMPUGNAÇÃO À TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018 - Plano Diretor

1 mensagem

Compras 3 <compras@ibitinga.sp.gov.br>
Para: Planejamento Ibitinga <planejamento@ibitinga.sp.gov.br>

17 de junho de 2018 08:24

De: Eng^a Bruna Felicio [mailto:bruna@felcofaleiros.com]
Enviada em: sexta-feira, 15 de junho de 2018 16:12
Para: compras@ibitinga.sp.gov.br
Cc: 'Cássia Á. R. Junqueira Faleiros'
Assunto: IMPUGNAÇÃO À TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018 - Plano Diretor

Boa tarde,

A empresa Felco Faleiros, vem, respeitosamente, por meio deste, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018, pelo que segue no documento em anexo.

Salientamos que o edital não proíbe impugnações via e-mail e que o documento está assinado e certificado digitalmente, sendo portanto, equivalente ao original impresso.

Por favor, confirme recebimento.

Aguardamos retorno.

Grata pela atenção.

Att.,

Eng^a. Bruna da Cunha Felicio

FELCO FALEIROS PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA. EPP

CNPJ 10.993.481/0001-37

Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza, nº 1409 - salas B e C

Parque Santa Felicia, São Carlos/SP CEP: 13563-330

Tel: 16 - 3415.4095 Fax: 16 - 3415.4096

www.felcofaleiros.com

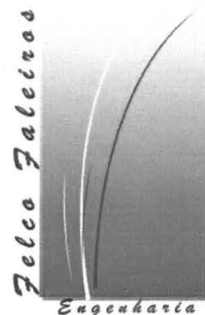
 Livre de vírus. www.avast.com.

 **Impugnação - Felco Faleiros - TP 10.18 - Plano Diretor-certificado.pdf**
309K

**BRUNA DA CUNHA
FELICIO:93679525**

3

Digitally signed by BRUNA DA
CUNHA FELICIO:936795253
DN: c=BR, o=Banco do Brasil S.A,
ou=ICP-BB, ou=Clientes PF,
cn=BRUNA DA CUNHA
FELICIO:936795253
Date: 2018.06.15 16:07:08 -03'00'



São Carlos, 15 de junho de 2018.

À PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
a/c da Comissão Permanente de Licitações

**Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 4217/2018**

Objeto: Revisão do Plano Diretor Participativo do município de Ibitinga – SP.

IMPUGNAÇÃO À TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018

A empresa **Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP**, CNPJ 10.993.481/0001-37, representada por sua sócia, Bruna da Cunha Felicio, RG 27.001.125-0 SSP/SP, CPF 312.845.508-26, vem, respeitosamente, por meio deste, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018**, pelo que segue.

Num primeiro momento o edital exige:

4.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSTITUIR-SE-Á:

4.6.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto constante no contrato social da licitante e eventuais documentos que dele fizerem parte integrante, em nome do responsável técnico cujo vínculo com a licitante poderá ser comprovado mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Não se pode exigir que a elaboração de Planos Diretores esteja apresentada no objeto social da empresa, sendo que todas as empresas da área de engenharia civil e

arquitetura podem, desde que apresentados os demais documentos da habilitação, elaborar um Plano Diretor.

Segundo Adriano Biancolini (2017)¹,

[...] é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.

Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30).

Desta forma, deve-se dar a correta redação ao item 4.6. *QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*, conforme o apresentado na Lei 8666/93, a saber (Art. 30, inciso II):

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, [...]

¹ Apresentado em: <https://jus.com.br/artigos/56442/habilitacao-juridica-o-contrato-social-da-empresa-deve-conter-atividade-relacionada-ao-objeto-da-licitacao>. Acesso em: 15/06/2018.

Qualquer exigência da Prefeitura fora do que está apresentado na Lei 8666/93 não pode ser feita em editais de licitação, havendo o risco de todo o processo ser paralisado por irregularidades. A Lei 8666/93 é bastante clara: "Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á**". Assim, não podem ser exigidos outros documentos e condições adversas à Lei.

Além disso, o edital do certame em referência exige:

4.8.1. Além do CRC deverá ainda se apresentada a seguinte Qualificação operacional e profissional.

a - Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove experiência em prestação de serviços referente ao desenvolvimento de trabalhos de revisão de Plano Diretor em Município com mais de 35 mil habitantes, anexando ao atestado fornecido por pessoa jurídica contrato ou nota fiscal de serviço.

Estas exigências do edital estão divergentes do exigido pela Lei 8666/93 em dois pontos:

1. A Lei 8666/93 é bastante clara: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...].

Neste cenário a SÚMULA Nº 30 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO apresenta: *Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade*

específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

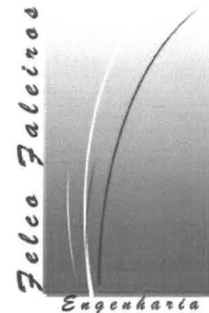
No original da Lei nº 8.666/93, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de **obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". **A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares².**

Desta forma, a exigência do edital que se apresente "*Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove experiência em prestação de serviços referente ao desenvolvimento de **trabalhos de revisão de Plano Diretor em Município***" fere o apresentado pela SÚMULA Nº 30 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e a Lei 8666/93, **pois deve-se exigir aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível e não a exigência de iguais.**

Pelo apresentado em lei (Lei 8666/93, art. 30, § 3º) não se faz necessário apresentar um Atestado que tenha o mesmo título que o objeto licitado, importa que em seu conteúdo fique demonstrado ter o requerente executado um objeto similar.

2. Outro ponto exigido no edital, totalmente em desconformidade à Lei 8666/93 é o seguinte: item 4.8.1. , a, [...] **anexando ao atestado fornecido por pessoa jurídica contrato ou nota fiscal de serviço.**

² Disponível em: http://www.srbarros.com.br/pt/lei-8_666--o-atestado-de-desempenho.cont. Acesso em: 15/06/2018.



A Lei 8666/93 é bastante clara, deve-se exigir *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.* Em nenhum momento a Lei faculta a exigência de se anexar ao atestado o **contrato ou nota fiscal de serviço**. Esta exigência não está prevista em lei e não pode constar em editais que se submetem a ela. Assim, não podem ser exigidos outros documentos e condições adversas à Lei.

REQUERIMENTOS

Em síntese, requeremos que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do edital para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requeremos correção do edital para solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo ser considerado inválido, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Carlos/SP, 15 de junho de 2018.

10.993.481/0001-37

FELCO FALEIROS

PROJETOS E CONSULTORIA EM
ENGENHARIA LTDA.

Bruna da Cunha Felício

Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP
CNPJ 10.993.481/0001-37
Bruna da Cunha Felício
Sócia diretora
CPF: 312.845.508-26 - RG: 27.001.125-0 SSP/SP

FELCO FALEIROS Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP
Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza nº 1409, salas B e C
Jardim Santa Felícia, São Carlos/SP, CEP 13.563-330

www.felcofaleiros.com

contato@felcofaleiros.com